

dianete do resultado do julgamento, o ônus sucumbencial à ele foi imposto sem qualquer ressalva. Em razão disso, após intimado a comprovar, de forma cabal, o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade almejada, apertou nos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente e justificativa de que se encontra momentaneamente impossibilitado de custear as despesas processuais em razão da Pandemia do COVID-19 (id. 99082486). Certo que nos termos do art. 99 do CPC o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado pela parte interessada na petição inicial, na contestação, ou em recurso. Cumpre destacar que a presunção decorrente da simples afirmação de hipossuficiência econômica é relativa, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte que pleiteia a benesse, como ocorre no caso dos autos, em que se verificou que o requerente é pessoa autônoma e o bem objeto dos embargos de terceiro na origem trata-se de caminhão/trator no valor de R\$ 168.150,00 (cento e sessenta e oito mil reais). No caso, para justificar a alegada condição de hipossuficiência, o recorrente informa apenas que não possui condições momentâneas para arcar com as custas processuais. Entretanto, tem-se a mera declaração de hipossuficiência, não permitem a comprovação do alegado estado de hipossuficiência, mormente quando houve despacho para que viessem aos autos demonstração cabal de que faria ele jus a benesse pleiteada. Com efeito, registre-se que o fato do recorrente se declarar autônomo e apenas não ter condições momentâneas não caracteriza a alegada hipossuficiência econômica a lhe assegurar a concessão da gratuidade. Conquanto tenha deixado de colacionar o rol de dívidas que alega existir, ainda assim há de se consignar que o STJ já manteve o indeferimento de gratuidade, ao argumento de que a mera "existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos" (AREsp 1711500/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 06/04/21). Ainda nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício. Pretensão de reforma para conceder a justiça gratuita ou o diferimento das custas. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, ainda que momentânea. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - AI 2140357-35.2019.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 25/07/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2019)" (grifei). Diante da inexistência de outros elementos que possam assegurar o direito ao deferimento da gratuidade almejada, não se vislumbram razões para concedê-la, mormente as considerações traçadas em linhas anteriores. Ante o exposto, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro a gratuidade de justiça ao recorrente e, nos termos do art. 99, § 7º do CPC, determino a intimação do mesmo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o devido recolhimento, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar o regular pagamento. Após, intime-se a parte recorrida, para o oferecimento das contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-426 PETIÇÃO

Processo Número: 1020586-63.2020.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:B. D. O. C. (REQUERENTE)

G. A. S. C. D. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-A (ADVOGADO)

ARTUR BARROS FREITAS OSTI OAB - MT18335-O (ADVOGADO)

EDEILSON RIBEIRO BONA OAB - PR65951 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:M. P. D. E. D. M. G. (REQUERIDO)

P. H. G. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:ESTADO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO AGRAVO

INTERNO Nº 1020586-63.2020.8.11.0000 RECORRENTE: B. O. C.

RECORRIDO: PATRICIA HELLEN GUIMARÃES MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto

por Bianca de Oliveira Cestari, assistida por seu genitor Marcelo Martins

Cestari, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição

Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao

agravo interno, nos termos da seguinte ementa (Id. 86241970): "AGRAVO

INTERNO – EXTINÇÃO MONOCRÁTICA DOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO –

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – VEDAÇÃO –

IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA

DISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ CONSOLIDADAS – PRETENSÃO

PREJUDICADA – SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA – VEDAÇÃO DE

INOVAÇÃO RECURSAL – AGRAVO DESPROVIDO. A alegação de matérias

não veiculadas antes da interposição do agravo de instrumento constitui

inovação recursal, especialmente quando o acórdão embargado apreciou de

forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus

aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. O

mero inconformismo com o resultado da demanda não autoriza a revisão de

temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. Portanto, o acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para suprir suposta omissão quanto às matérias não alegadas nas razões do agravo de instrumento, por inovação recursal. Agravo desprovido." Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação aos artigos 1.022, parágrafo único e art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC, bem como aos artigos 206 e 6º da Lei 8.069/90 (ECA), ao argumento de nulidade do acórdão que não conheceu dos embargos de declaração e por consequência, do decisum que deu provimento ao agravo de instrumento, autorizando o ingresso do assistente de acusação no procedimento destinado à apuração de ato infracional. Alega que "o v. acórdão não afasta os vícios de omissão, contradição e obscuridade aventados quando da oposição dos embargos de declaração, devendo ser reconhecida sua nulidade. Não suficiente, o v. acórdão desconsidera uma série de regimentos processuais, que apontam pela incorrência de perda do objeto recursal nos casos análogos ao presente e, mais do que isso, confunde inovação recursal com a autorização contida no art. 345 do CPC que permite a informação de fatos novos e contemporâneos ao recurso. Destaca-se, ainda, que o v. acórdão manteve decisão monocrática que avançou sobre o mérito dos embargos para, ao fim, não os conhecer, beirando a teratologia". (Id. 87756962) Assevera a impossibilidade de ingresso de assistente de acusação no procedimento para apuração de ato infracional regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto que "(...) esta conclusão se dá em razão do que determina o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, com matriz constitucional e expresso no art. 6º do ECA (...) pois (...) a figura do assistente de acusação prevista no art. 206 do ECA só se mostra possível quando em favor do adolescente infrator, nunca em seu prejuízo (...)" (Id. 87779960). Subsidiariamente, invocando os princípios da eventualidade e da inafastabilidade da jurisdição, a defesa requer a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de se declarar a nulidade dos atos processuais praticados na presença do assistente de acusação. Recurso tempestivo (Id. 89518966). Contrarrazões (Ids. 89517482 e 90421994). É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Do exame dos autos, observa-se que o recurso especial atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer. Da sistemática de recursos repetitivos Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos. O órgão fracionário desta Corte, ao negar provimento ao recurso, consignou que: "Na essência, o agravo consiste em reverter a decisão monocrática para conhecimento do recurso interposto Contudo justifiquei na decisão agravada quanto ao juízo de admissibilidade recursal, os embargos de declaração não comportam conhecimento. Primeiro porque, o interesse recursal, enquanto condição, requer que o postulante comprove a utilidade da tutela jurisdicional, isto é, a possibilidade de que seja obtido o resultado almejado, bem como a necessidade do pronunciamento judicial para alcançá-lo. Nos autos em análise, a embargante busca o esclarecimento sobre decisão que determinou a habilitação de Patrícia Hellen Guimarães Ramos como assistente de acusação nos autos do procedimento para apuração de ato infracional nº 1043283-52.2020.8.11.0041, no qual sobreveio sentença, no dia 19/01/2021, julgando procedente a representação do Ministério Público para aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com reavaliação semestral em face da adolescente, e determinou a internação antecipada da adolescente B. D. O. C., ora agravante, pela prática do ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado que vitimou Isabele Guimarães Ramos. No caso, verifica-se que a participação da assistente de acusação se esgotou com a prolação da sentença nos autos que apurou o ato infracional [análogo ao crime de homicídio qualificado], haja vista que a permissão para atuação no feito foi devidamente delimitada no acórdão embargado, nos seguintes termos: "(...)Nesse aspecto, importa registrar, que como o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, e a sua intervenção somente é possível após o recebimento da representação, não poderá arrolar testemunhas, pois o momento processual para realização desse ato já ocorreu, haja vista que as testemunhas da acusação já foram arroladas. Não obstante isso, ao assistente é permitido juntar documentos ou outros meios de prova, sendo sempre ouvido, previamente, o Ministério Público, e participar da produção, em juízo, da prova testemunhal, requerendo perguntas às testemunhas e representados, sem o direito de recorrer. Isso porque, nos termos do art.152, do ECA, aos procedimentos para a apuração de ato infracional por ele regido aplica-se, subsidiariamente, a lei processual penal, contudo, o mesmo diploma legal prevê em seu art. 198 a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil com relação aos recursos, o que implica dizer que embora legítima a intervenção da genitora da vítima como assistente da acusação, tal participação não pode ultrapassar os limites do procedimento em regência para os recursos, dito de outro modo, não cabe ao assistente de acusação interpor recurso de qualquer decisão proferida no processo. (...)" (sic) (id). Fixada essa premissa, inevitavelmente chega-se à conclusão de que o interesse recursal da agravante se esvaziou com a superveniência da sentença, porque ainda que não tenha transitado em julgado, não há mais possibilidade de intervenção da assistente da acusação nesta fase

processual, em razão da ausência de legitimidade para recorrer, diante do que prescrevem as normas do Código de Processo Civil com relação aos recursos. Com efeito, os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa e não se prestam à rediscussão do mérito da causa (CPC, art. 1.022). Por sua vez, a alegação de matérias estranhas ao objeto do agravo de instrumento, tais como eventuais condutas da assistente de acusação, mãe da vítima do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, tais como confecção de “outdoors” ou concessão de entrevistas acerca do caso, a princípio, não constitui matéria afeta ao exame desta Corte de Justiça, o que implicaria em indevida inovação e por consequência em infringência ao princípio do contraditório. Ademais, em nas razões dos embargos alega-se que o acórdão incorre em omissão no tocante à preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, apresentada nas contrarrazões, em razão da preclusão temporal, por entender que no dia 15 de setembro de 2020, houve a primeira inabilitação da assistência de acusação nos autos. Contudo, não se verifica pedido de não conhecimento do agravo interposto, por ausência do pressuposto de tempestividade, tampouco a defesa da embargante trouxe prova da alegada preclusão temporal, limitando-se a exteriorizar o seu entendimento no sentido de que: “(...) a primeira inabilitação da assistência de acusação dos autos do procedimento se deu a partir de pedido do próprio representante do Ministério Público, por ocasião da representação inicial, quando postulou pela “adoção de providências e redobrada cautela no intuito de se evitar a divulgação de atos processuais a serem realizados na presente ação” (...)” Com relação ao inconformismo da embargante quanto ao pedido de habilitação da assistente de acusação como terceira interessada no bojo da Reclamação Constitucional nº. 45569/MT e a alegação de que a assistente de acusação infringiu os direitos à adolescente é forçoso reconhecer que, como as teses não foram anteriormente ventiladas, resulta configurada evidente inovação recursal, obstando, assim, o conhecimento do recurso nesse aspecto, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal. Nesse aspecto, registra-se que este juízo não tem competência para examinar relação processual de Reclamação Constitucional [nº. 45569/MT] interposta perante o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a alegação de matérias não veiculadas antes da interposição do agravo de instrumento constitui inovação recursal, especialmente quando o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica as questões expostas no recurso, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. O mero inconformismo com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. Portanto, o acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para suprir suposta omissão quanto às matérias não alegadas nas razões do agravo de instrumento, por inovação recursal. Logo, considerando que o recurso de embargos possui fundamentação vinculada — isto é, adstrita ao esclarecimento ou complementação do julgado, quando constatada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador — a dedução, em embargos de declaração, de tese não arguida em sede de agravo de instrumento representa inovação e, como tal, não pode ser admitida. Por fim, no que tange ao prequestionamento, o enfrentamento da controvérsia posta no julgamento do recurso de agravo de instrumento já se mostra suficiente para os fins pretendidos. Assim, concluo que o recurso de embargos de declaração não merece seguimento e deve ser desprovido o presente agravo interno.” (Id. 84729964). Nesse contexto, ao apontar violação aos artigos 206 e 6º da Lei 8.069/90 (ECA), defende a recorrente a impossibilidade de ingresso de assistente de acusação no procedimento para apuração de ato infracional regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso, observa-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido prequestionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas, (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, deve ser admitido o recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Ante o exposto, preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade, admito o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018897-53.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: LUCINEIDE ESPIRITO SANTO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: CLAUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES OAB - MT10519-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: JEDSON SOUZA MENDES (APELADO)

LENILZA ESPIRITO SANTO DA SILVA (APELADO)

DEODORO ESPIRITO SANTO DA SILVA (APELADO)

ANGELITA DOS SANTOS PRADO (APELADO)

CLEIDSON RICKESLEN SILVA VASCONCELOS (APELADO)

JODISON AUXILIADORO SILVA RODRIGUES (APELADO)

LUCIMAR ESPIRITO SANTO DA SILVA (APELADO)

LEONICE ESPIRITO SANTO SILVA (APELADO)

NALDO ESPIRITO SANTO DA SILVA (APELADO)

BERNARDINO RUMANO DA SILVA (APELADO)

ROBSON SILVA RODRIGUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo: RAFAEL JOSE DE ALMEIDA OAB - MT12016-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018897-53.2012.8.11.0041 RECORRENTE: LUCINEIDE ESPIRITO SANTO DA SILVA RECORRIDOS: JEDSON DE SOUZA MENDES e OUTROS Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por LUCINEIDE ESPIRITO SANTO DA SILVA com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado assim ementado (id. 89622951): “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE CONDOMÍNIO A TERCEIRO – DIREITO DE PREFERÊNCIA – PROPOSITURA DA AÇÃO SEM REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO DO PREÇO – EXERCÍCIO DA PREEMPÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CIENTO E OITENTA DIAS – DECADÊNCIA – CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIOS - INSTRUMENTO PARTICULAR - NEGÓCIO JURÍDICO - VALIDADE (PRECEDENTES DO STJ) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de preferência deve ser exercido no prazo decadencial de cento e oitenta dias, mediante depósito do preço em igual prazo, sob pena de decadência do direito, como o ocorrido no feito. Inteligência do artigo 504 do Código Civil. 2. A cessão de direitos hereditários possui natureza obrigacional, podendo ser lavrada em documento particular (Precedente Jurisprudencial do STJ, AgInt no REsp: 1426161 SP), de forma que o fato do negócio jurídico entabulado entre as partes ter sido formalizado por instrumento particular, não macula a validade da cessão de direitos hereditários. (TJMT – Segunda Câmara de Direito Privado – RAC n. 0018897-53.2012.8.11.0041, Relator(a): SEBASTIAO DE MORAES FILHO, j. em 02/06/2021). Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto proferido em sede de apelação interposta por LUCINEIDE ESPIRITO SANTO DA SILVA nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de antecipação de tutela, que manteve a sentença que julgou improcedentes pedidos formulados na referida ação de conhecimento de natureza constitutiva, visando a extinção da relação jurídica entre os integrantes da parte requerida. A parte recorrente alga violação ao artigo 1.793 do Código Civil, ao argumento de que: “(...) A alienação do único imóvel da herança deveria ter sido feita por meio de cessão de direitos hereditários, e não através do instrumento particular de compra e venda, e assim sendo, este negócio jurídico deveria seguir os requisitos e as formas legais aplicáveis às cessões”. Recurso tempestivo (id. 92848453). Sem contrarrazões (id 96038456). Contrarrazões apresentadas por JEDSON DE SOUZA MENDES no id. 96003485. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Necessidade de se impugnar todos os fundamentos da decisão (Súmula 283 do STF) Na interposição do recurso especial é necessário que nas razões recursais sejam impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, quando um ou mais forem suficientes para a manutenção da decisão recorrida, conforme disposto na Súmula 283 do STF, aplicada analogicamente ao caso em exame. A propósito: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA, SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS JÁ DECIDIDOS. DESCABIMENTO. 1. Aplica-se o entendimento firmado na Súmula 283 do STF, por analogia, quando o recurso especial silencia acerca de um dos fundamentos adotados pelo acórdão impugnado. 2. Caso em que o Tribunal de origem, além de rejeitar o pleito de suspensão do processo, reconheceu a prescrição da pretensão executiva, tese não devolvida no apelo nobre. (...) 4. Agravo interno desprovido, com indeferimento de petições de reunião de recursos”. (AgInt no REsp 1360146/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 22/11/2018)”. Quanto à alegação de violação ao artigo 1.793 do CC, a parte recorrente assevera que a alienação do único imóvel da herança deveria ter sido feita por meio de cessão de direitos hereditários, e não através do instrumento particular de compra e venda. A Câmara julgadora, quanto a esta questão, num primeiro momento, fundamentou o aresto no sentido de que “(...) A cessão de direitos hereditários possui natureza obrigacional, podendo ser lavrada em documento particular (Precedente Jurisprudencial do STJ, AgInt no REsp: 1426161 SP), de forma que o fato do negócio jurídico entabulado entre as partes ter sido formalizado por instrumento particular, não macula a validade da cessão de direitos hereditários”. Por outro lado, decidiu-se ainda, que: “(...) Tem-se, portanto, que a controvérsia recursal reside na violação do direito de preferência, ou seja, prelação de compra e venda de imóvel em condomínio. A situação jurídica é regida pelo art. 504 do Código Civil, que estabelece: (...) Da própria literalidade da norma pode-se extrair que para o exercício do direito de preferência é necessário o preenchimento de três condições: reclamação no prazo legal; depósito do preço; indivisibilidade do imóvel. Pressuposto para o ajuizamento da ação é o depósito do preço e o prazo decadencial para a realização do depósito que é de cento e oitenta dias. (...) Sendo incontestável, portanto, que a autora ajuizou a presente ação pretendendo exercer o direito de prelação sem protestar pelo exercício da preferência junto aos seus demais irmão vendedores dentro do prazo de